



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|------------|---------------------------|
| As 3 séries | Ano 240 \$ | Semestre 130 \$ |
| A 1.ª série | 90 \$ | " 48 \$ |
| A 2.ª série | 80 \$ | " 43 \$ |
| A 3.ª série | 80 \$ | " 43 \$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:339 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Faro onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação da mesma em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 75\$.

Decreto n.º 22:340 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Vila Real onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação da mesma em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 96\$.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:341 — Determina que a Imprensa da Armada envie à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas suas oficinas.

Decreto n.º 22:342 — Altera o plano de fardamentos para oficiais e praticantes da marinha mercante, na parte que se refere aos galões dos telegrafistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, com a aprovação ministerial, fixada em 6\$40 a equivalência do franco-ouro, a partir do dia 1 de Junho próximo futuro, para as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 22:173, que regula a produção e comércio dos vinhos espumantes naturais e espumosos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 22:339

Considerando que a Câmara Municipal de Faro fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando a vantagem de manter a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede da distribuição e a necessidade de introduzir algumas alterações no decreto n.º 15:438, que até a presente data regulava o assunto;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve

estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Faro onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 75\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos proprietários cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores de prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O actual regulamento de abastecimento de águas da cidade de Faro será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 15:438, de 30 de Abril de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Ama-*

ral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:340

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Real fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrifícios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas próprias casas onde porventura haja água própria essa obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Vila Real onde se encontra estabelecida a rede da canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 96\$, sob pena de sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O regulamento do abastecimento de águas de Vila Real será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA MARINHA
Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:341

Não existindo no regulamento da Imprensa da Armada disposição que permita entregar à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas daquela Imprensa;

Convindo porém que no referido regulamento haja tal disposição para que a Biblioteca de Marinha não fique privada de possuir todas as publicações ou trabalhos que se executem nas oficinas da Imprensa da Armada, para o que basta acrescentar um parágrafo ao artigo 26.º do seu regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 26.º do regulamento da Imprensa da Armada, aprovado por decreto n.º 12:808, de 10 de Dezembro de 1926, é acrescentado um parágrafo, que ficará sendo o § único do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

§ único. A Imprensa da Marinha enviará um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas à Biblioteca de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 22:342

Considerando que o decreto n.º 21:368, de 16 de Junho de 1932, rectificado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 1 de Junho do mesmo ano, que atendeu às garantias que o decreto n.º 18:773, de 23 de Agosto de 1930, confere aos telegrafistas de 1.ª classe da marinha mercante, não ressaltou a antiguidade de classe para o uso dos distintivos que lhes são conferidos;

Considerando que a antiguidade em qualquer categoria constitue base indispensável para a disciplina de bordo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-